



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 3/2023 – MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para eventual fornecimento de materiais e prestação de serviços para instalação de cabeamento lógico e sua infraestrutura com seus respectivos equipamentos e acessórios, para atender a Prefeitura Municipal de Tubarão, Secretarias e Fundações Municipais, conforme requisitado no Proc. Licitatório 1Doc nº 020/2022.

IMPUGNANTES:

- SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO DF – CNPJ nº 01.006.xxx/xxxx-75
- UNNIT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.– CNPJ nº 23.448.xxx/xxxx-10

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnações Administrativas tempestivas, interpostas pelas empresas supramencionadas, aos termos do edital Pregão Eletrônico nº 26/2022, cujos argumentos passarão a ser analisados a seguir.

II – DAS ALEGAÇÕES DAS IMPUGNANTES

A IMPUGNANTE SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO DF afirma detectar vícios no instrumento convocatório em tela o qual *“(...) exclui a condição de que, também poderá ser exercido por empresas e ou profissionais Técnicos Industriais do certame, uma vez que o edital apresentou somente a participação de profissionais de nível superior desclassificando outros profissionais igualmente capacitados e habilitados por inscrição em registro de entidade de classe, qual seja, o Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT, o que prejudica o pregão e contraria a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, notadamente, no que tange aos princípios da isonomia e da ampla concorrência.”*

Dessa forma, solicita alteração do instrumento convocatório *“(...) incluindo os técnicos industriais de nível médio inscritos no CRT/CFT.”*

Já a IMPUGNANTE UNNIT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., no documento apresentado, expõe que, mesmo com após a Errata ao edital, *“(...) essas exigências excluem a participação de empresas que possuem Técnicos Industriais com as devidas atribuições condizentes com o objeto desta licitação.”*



III – DO MÉRITO

A impugnação foi encaminhada para análise e parecer do setor técnico responsável, o qual se manifestou acerca das alegações encaminhadas pelas IMPUGNANTES, *in verbis*:

“Quanto a qualificação técnica, exigida para o PE N° 03/2023, no item 7.2.4.1, refere-se a um profissional de nível superior; engenheiro, em diversas áreas de habilitação tais como: telecomunicações, energia, controle e automação, conforme errata publicada em 22 de fevereiro de 2023. Diante da ampla gama de profissionais aceitos no certame, resta claro que não fere a competitividade do processo licitatório;

Diante da alegação do Sindicato dos Técnicos Industriais do Distrito Federal, “...uma vez que o edital apresentou somente a participação de profissionais de nível superior, desclassificando outros profissionais igualmente capacitados e habilitados”, quanto a qualificação de nível superior e nível técnico (ensino médio) não é razoável apontar que ambos possuem igual capacitação e habilitação, sendo que um curso de nível superior a carga horária (3.600 horas) é muito superior a carga horária de um curso de nível técnico (1.320 horas), além da diferente abordagem dos assuntos, de forma mais aprofundada ou superficial, conforme legislação vigente no País para os diferentes níveis de ensino. Cabe observar ainda que justamente esse profissional de nível superior (engenheiro), será o preposto, conforme item 7.2.4.3 do edital.

Quanto ao preposto, a legislação (lei 8.666 de 21 de junho de 1993) traz a seguinte redação:

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

O profissional preposto deve ser aceito pela administração, logo, é a critério da administração, aceitar profissionais que ela entender como qualificados, necessário para o pleno desempenho da função de preposto e responsabilização dos serviços.

Outro ponto a ser considerado é no item 9.2.10 do edital: Para a certificação dos pontos deve ser utilizado equipamento de testes (certificador cat 6/5e) com calibração válida na data dos testes. Deverão ser apresentados resultados para todos os parâmetros estabelecidos na ABNT NBR 14.565:2012 para o teste “link permanente”.

Segundo a norma ABNT NBR 14.565:2012, no anexo A, faz se necessário a denominação do profissional responsável com registro no CREA. Assim, ao aceitarmos outros profissionais que não possuem registro no CREA, a PMT estaria em desacordo com as normativas técnicas vigentes no País (<https://www.abnt.org.br/>).

Devido à complexidade do projeto a ser implantado em múltiplos endereços (multi-sites), múltiplos prédios, utilizando cabos óticos, metálicos, envolvendo fusões, certificações e configurações de ativos de redes (switches), controle de planilha de itens (produtos e preços), direção de obra e serviço, planejamento, fiscalização, orientação técnica e supervisão a PMT mantém o entendimento de que o profissional responsável/preposto deve ter qualificação de nível superior em qualquer das áreas já citadas: telecomunicações ou energia ou controle ou automação.

Assim, as exigências de capacitação e idoneidade técnica constantes do Edital e seus Anexos guardam estrita consonância com a complexidade técnica do objeto a ser contratado, não havendo razão nas alegações apresentadas pelo Impugnante. O administrador público não pode dispensar o cumprimento dessas exigências, pois estaria pondo em risco o bem público.



Assim sendo, as exigências para qualificação técnica constantes no Edital em tela justificam-se pela preservação do interesse público, contribuindo no afastamento de contratações equivocadas, que poderiam frustrar o interesse público e as pretensões de regularidade requeridas pela Administração Pública, considerando a complexidade e o vulto da licitação, superior a 2,5 milhões de reais.

Desta forma, diante do exposto, DECIDO, pela **NÃO PROCEDÊNCIA** das impugnações analisadas, segundo inalterado o instrumento convocatório.

Dê-se ciência. Publique-se.

Tubarão/SC, 08 de março de 2023.

Gelson José Bento
Prefeito Interino